



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.<sup>a</sup> VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE  
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as sociedades empresárias **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, **referente aos mov. 1748, 1750 e 1762**, manifestar ciência da r. decisão de mov. 1748, bem como expor e requerer o que segue.

**I – DECISÃO DE MOV. 1748.1**

**II.1 – Instauração de Incidentes**

Conforme determinação do item 2.1 da decisão de mov. 1748, restou determinado que a Secretaria procedesse a instauração de 5 (cinco) incidentes, nos termos do art. 3º, V da Portaria 5/2024.

Dessa forma, consoante informado na petição de mov. 1814, esta Administradora Judicial reitera que aguarda a abertura dos respectivos incidentes para juntada dos Relatórios Mensais de Atividades e cumprimento das demais determinações judiciais.





## II.2 – Penhoras

No que se refere à revisão das penhoras no rosto dos autos (item 2.4 da decisão de mov. 1748), a Administradora Judicial informa que relacionou todas as penhoras encontradas nos presentes autos de Recuperação Judicial, conforme planilha abaixo, indicando se houve ou não pedido de habilitação extrajudicial ou judicial e, nos casos negativos, se as respectivas ações trabalhistas tiveram seu trânsito em julgado. Listou, ainda, todos os pedidos de reserva de crédito, conforme segunda tabela também inserida abaixo:

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS							
MOV.	PROCESSO ORIGEM	CREADOR	VALOR DA PENHORA	ATUALIZAÇÃO	HABILITADO	Nº DA HABILITAÇÃO	OBSERVAÇÃO
325.2	0000745-79.2018.5.09.0096	JOSÉ ELIAS DE SOUZA	R\$ 64.210,72	30/04/2019	Não	-	RT sem trânsito em julgado
326.1	0000424-44.2018.5.09.0096	SOLANGE DE MOURA	R\$ 9.636,05	30/04/2019	Sim, judicialmente	0004459-96.2021.8.16.0031	Procedente
327.2	0000817-66.2018.5.09.0096	LUCAS GONÇALVES DE SOUZA	R\$ 11.693,19	30/04/2019	Sim, judicialmente	0004459-96.2021.8.16.0031	Procedente
328.2	0000784-76.2018.5.09.0096	CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 5.565,56	30/04/2019	Sim, judicialmente	0004459-96.2021.8.16.0031	Procedente
329.2	0000433-06.2018.5.09.0096	JONAS JOSÉ ROCHA	R\$ 34.016,40	30/04/2019	Não	-	RT sem trânsito em julgado
330.2	0000783-91.2018.5.09.0096	RODRIGO LEITE RAMOS	R\$ 21.292,37	30/04/2019	Sim, judicialmente	0004459-96.2021.8.16.0031	Procedente
331.2	0000631-43.2018.5.09.0096	MARCIO ROBERTO DONATO	R\$ 31.187,41	30/04/2019	Sim, judicialmente	0012452-25.2023.8.16.0031	Pendente de Julgamento
332.2	0000587-24.2018.5.09.0096	EDENIZE DOS SANTOS	R\$ 15.763,11	30/04/2019	Sim, judicialmente	0012452-25.2023.8.16.0031 0004459-96.2021.8.16.0031	Pendente de Julgamento Procedente
334.2	0004389-12.2003.8.16.0031	SEBASTIAO AMILTON DE AGUSTINHO	R\$ 5.498,13	30/04/2019	Sim, judicialmente	0004459-96.2021.8.16.0031	Procedente
335.2	0000783-91.2018.5.09.0096	RODRIGO LEITE RAMOS	R\$ 21.292,37	30/04/2019	-	-	Duplicado com 330.2





PEDIDOS DE RESERVA DE CRÉDITO							
MOV.	PROCESSO ORIGEM	CREDOR	VALOR DA RESERVA	ATUALIZAÇÃO	HABILITADO	Nº DA HABILITAÇÃO	OBSERVAÇÃO
340.1	0000429-66.2018.5.09.0096	ANGELIN DE MOURA	R\$ 46.110,67	30/04/2019	Sim, judicialmente	0012716-42.2023.8.16.0031 0004459-96.2021.8.16.0031	Procedente
340.2	0000561-26.2018.5.09.0096	MARDIURY TAIRINY DE SOUZA	R\$ 5.979,61	30/04/2019	Sim, judicialmente	0004459-96.2021.8.16.0031	Procedente
1070.1	5004996-08.2018.4.04.7006	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	-	-	Não	-	-

Opina-se, então, pela baixa das penhoras no rosto dos autos requeridas nos movimentos 326.1, 327.2, 328.2, 330.2, 331.2, 332.2, 334.2 e 335.2, bem como das reservas de créditos solicitadas nos movimentos 340.1 e 340.2, uma vez que se trata de créditos já habilitados ou em via de serem quando houver a sentença do incidente já existente.

### **II.3 – Comunicação do Mov. 1725**

Em relação à determinação do item 2.5 da decisão de mov. 1748, esta Auxiliar do Juízo esclarece que já se manifestou nos autos de origem (5005196-83.2016.4.04.7006) opinando para que a Recuperanda fosse intimada para informar seus próprios dados bancários para expedição de alvará e consequente levantamento de eventual saldo remanescente naquele feito, uma vez que seus representantes legais permanecem normalmente na condução da atividade empresarial, durante o processo recuperacional.

### **II.4 – Cessões de Crédito**

#### **II.4.1 – Qualipol**

No que se refere às substituições processuais em nome da Qualipol, esta Administradora Judicial informa que já procedeu a retificação de relação de credores, nos termos do item 7.2 da decisão de mov. 1748.





Todavia, a consolidação do Quadro de Credores a que alude o artigo 18 da Lei 11.101/05 será realizada, a fim de evitar tumulto processual, tão logo haja o trânsito em julgado de todos os incidentes de impugnações e habilitações de crédito retardatárias, momento em que haverá a inclusão e/ou retificação de todos os créditos e credores consoante determinado por este d. Juízo.

Outrossim, em atenção ao item 7.3 da decisão de mov. 1748, a Administradora Judicial passa a tecer seu parecer conforme segue.

**a) CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL – MASTER**

Da análise dos documentos acostados no sequencial 1720, observa-se que, de fato, a sociedade empresária CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A já se encontrava habilitada na relação de credores do art. 7º, §2º da LREF, pelo valor R\$ 58.451,00, Classe III. Todavia, após sentença proferida na impugnação de crédito n.º 0009368-55.2019.8.16.0031, houve alteração nominal do credor para “CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL”, o qual passou a constar relacionado pelo valor total de R\$ 115.925,05 (cento e quinze mil novecentos e vinte cinco reais e cinco centavos), Classe III.

Desse modo, considerando a documentação apresentada nos movimentos 1605.12, 1605.13 e 1605.14, a Administradora Judicial não se opõe a substituição processual.

**b) GISELLI CRISTINA DA LUZ – I E II**

Em relação a Credora GISELLI CRISTINA DA LUZ verifica-se que, de fato, houve a habilitação de R\$ 33.653,85 (trinta e três mil seiscientos e cinquenta





e três reais e oitenta e cinco centavos), na Classe I, em nome de GISELLI CRISTINA DA LUZ, conforme sentença proferida nos autos de habilitação de crédito n.º 04459-96.2021.8.16.0031.

Desse modo, considerando o novo instrumento de cessão de crédito apresentado no mov. 1720.11 e o documento pessoal da cedente apresentado no mov. 1605.4, a Administradora Judicial não se opõe ao pedido de substituição processual neste particular.

Sob essa ótica, deve ser desconsiderado e indeferido o pedido de substituição processual apresentado no mov. 1605.2, já que os valores foram retificados na cessão apresentada no mov. 1720.11 para que se coadunem com o que foi decidido no incidente 04459-96.2021.8.16.0031.

Ademais, apenas a título elucidativo, informa à Qualipol que os autos n.º 0009368-55.2019.8.16.0031 dizem respeito de impugnação de crédito do CREDIT BRASIL FUNDO e não de GISELLI.

### **c) BRASKEM S/A**

O Credor BRASKEM S/A encontrava-se listado na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LREF da seguinte forma:

Classe II R\$ 4.313.294,60;  
Classe III R\$ 1.160.758,00.

Entretanto, após a impugnação de crédito n.º 0011303-33.2019.8.16.0031, cuja sentença transitou em julgado em 13/03/2024, a credora em questão passou a constar relacionada pelo valor total de R\$ 5.426.807,19, integralmente na Classe II – Garantia Real.





Nos movimentos 1605.7 e 1605.8, a Qualipol apresentou termo de cessão parcial de crédito celebrado com a Braskem S/A, referente aos créditos habilitados na Classe II – Credores com Garantia Real, listados no Anexo I, o qual englobou a presente recuperação judicial:

RESOLVEM E MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM, para os fins dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, que todos os Direitos Creditórios objetos (i) da Recuperação Judicial identificada no Anexo I deste Instrumento, correspondentes à quantia de R\$ 5.426.807,19, habilitado na **Classe II – Credores com Garantia Real**, e (ii) da Ação de Execução identificada no Anexo I deste Contrato, correspondentes à quantia de R\$ 10.032.711,77, e suas garantias exatamente na forma em que se encontram, são cedidos e transferidos, em caráter irrevogável e irretirável, pela **BRASKEM à QUALIPOL**, sem qualquer coobrigação.

A cessão também abrangerá as posições processuais exercidas pela **BRASKEM** em todos os processos identificados no Anexo I deste Instrumento.

#### ANEXO I

#### PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS AOS CRÉDITOS

Nº DO PROCESSO	VARA	CLASSE	COMARCA
0013546-81.2018.8.16.0031	1ª Vara Cível	Recuperação Judicial	Guarapuava/PR
1046679-42.2017.8.26.0100	19ª Vara Cível	Ação de Execução	São Paulo/SP

A cessão de crédito em questão foi assinada digitalmente por Alessandra Koszura. Contudo, a procuração colacionada no mov. 1605.8 estava ilegível.

Foram apresentados, então, novos documentos nos mov. 1720.12, 1720.13 e 1720.14, os quais demonstram que os senhores Marcelo Arantes de Carvalho e Pedro Van Langendonck Teixeira de Freitas foram eleitos para Diretoria da Braskem, em 5/8/2020 (mov. 1720.13, página 26 PDF), e, posteriormente, em 11/12/2020, assinaram a procuração de mov. 1720.14, concedendo poderes da cláusula “*ad judicia et extra*”, para a Dra. Alessandra Koszura e outros advogados, inclusive para transigir, receber e dar quitação.





Sob essa ótica, não há óbice para substituição processual requerida, devendo o crédito anteriormente listado em favor da BRASKEM S/A, na Classe II, no valor R\$ 5.426.807,19, passar a constar relacionado em favor de QUALIPOL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E MÁQUINAS EIRELI.

#### **d) PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA.**

No que diz respeito ao credor PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA., verifica-se que a cessão de crédito apresentada no mov. 1720.19, foi assinada pela sócia administradora, Sra. Lúcia Lycenko (mov. 1720.20), portanto, não há óbice para substituição processual requerida.

#### **II.4.2 – Banco BTG (mov. 1735)**

Por outro lado, no que diz respeito a cessão de crédito informada pelo Banco BTG (mov. 1735), é necessário realizar algumas ressalvas.

Isso porque, as cessões informadas no mov. 1735 e mov. 1737 dizem respeito ao crédito inicialmente listado em favor da Massa Falida de Banco BVA S.A., originária da CCB n.º 12209/11, emitida em 27/09/2011 (mov. 300.2 – página 324 do PDF).

Entretanto, a documentação apresentada pelas partes nos seq. 1735 e 1737 não é suficiente para verificação da cadeia sucessória do crédito até sua transferência para o Banco BTG Pactual S.A, como por exemplo procuração com poderes para cessão de crédito, contrato social ou ato constitutivo que possibilitem a comprovação de que a cessão informada foi assinada por pessoa competente.





Desse modo, requer a intimação do BANCO BTG PACTUAL S.A e SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A para complementação dos documentos apresentados nos seq. 1735 e 1737, comprovando toda a cadeia sucessória do crédito pleiteado.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial:

i) opina pela baixa das penhoras no rosto dos autos requeridas nos movimentos 326.1, 327.2, 328.2, 330.2, 331.2, 332.2, 334.2 e 335.2, bem como das reservas de créditos solicitadas nos movimentos 340.1 e 340.2, uma vez que se trata de créditos já habilitados ou em via de serem quando houver a sentença do incidente já existente;

ii) em relação ao petitório de mov. 1725, informa não se opor ao levantamento requerido pelas Recuperandas, conforme já manifestado diretamente nos autos de origem (5005196-83.2016.4.04.7006), uma vez que seus representantes legais permanecem normalmente na condução da atividade empresarial, durante o processo recuperacional;

iii) opina pelo acolhimento das substituições processuais requeridas pela QUALIPOL conforme quadro abaixo:

CEDENTE	MOV.	CLASSE	VALOR CEDIDO	PARECER AJ
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL – MASTER	1605.12   1605.13   1605.14	CLASSE III	R\$ 115.925,05	DEFERIMENTO
GISELLI CRISTINA DA LUZ	1720.11   1605.4	CLASSE I	R\$ 33.653,85	DEFERIMENTO
PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA	1720.19   1720.20	CLASSE IV	R\$ 8.128,23	DEFERIMENTO
BRASKEM S/A	1605.7   1605.8   1720.12   1720.13   1720.14	CLASSE II	R\$ 5.426.807,19	DEFERIMENTO







iv) opina pela intimação do BANCO BTG PACTUAL S.A e SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A para complementação dos documentos apresentados nos seq. 1735 e 1737, comprovando toda a cadeia sucessória do crédito pleiteado, pelas razões expostas no item II.4.2; e

v) por fim, em atenção à intimação de mov. 1762, manifesta ciência do acolhimento e parcial provimento dado aos embargos de declaração de mov. 1695 opostos pelo BANCO BTG PACTUAL.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 17 de dezembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

